



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.034 - DF (2015/0157786-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
TADEU RABELO PEREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 9º., I (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NA FORMA DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA) E 10, *CAPUT* (DANO AO ERÁRIO) DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, AO RECEBER A PETIÇÃO INICIAL DA ACP, DEIXOU DE FUNDAMENTAR ADEQUADAMENTE A SUA DECISÃO. NULIDADE QUE SE AFASTA, DADA A PECULIARIDADE DE A AÇÃO TER TIDO NORMAL TRÂMITE, SUPERANDO-SE A EVENTUAL DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL. RELEVÂNCIA DA TESE DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DE QUALQUER ATO JUDICIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA, MAS NÃO A DESCARTA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação das decisões judiciais constitui um dos pilares do devido processo jurídico, não apenas por se tratar de requisito exigido expressamente pela Carta Magna (art. 93, IX), mas, também, por representar garantia subjetiva de qualquer réu em ação judicial e ser essencial ao exercício de seu direito de recorrer ou, de qualquer forma, se insurgir contra a promoção judicial deduzida contra si; não se trata, portanto, de apenas comunicar-lhe o conteúdo factual da imputação. Precedentes: REsp. 901.049/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.2.09; STF HC 5.846, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 20.2.98.

2. Bem por isso, esta Corte Superior tem prestigiado a tese de ser necessária e indispensável fundamentação da decisão deferitória do processamento de ações de improbidade administrativa (AgRg no REsp. 1.454.702/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.14); neste caso, a alegação de ausência de fundamentação adequada da decisão de recebimento da inicial da ACP não foi objeto de tutela judicial que, por acaso, estancasse o curso do processo; pelo contrário, a ação teve normal trâmite, não se detectando, pelo menos no nível gravíssimo, a ocorrência de prejuízo insuperável ao pleno exercício da defesa jurídica desimpedida.

3. Nessa especial circunstância, é antieconômico e até mesmo ofensivo à lógica do razoável pronunciar a integral nulidade do feito e determinar a retomada da marcha procedimental *ab initio*; a prudência judicial recomenda que, diante da altura processual (mais de dois anos de impulsionamento oficial), é de bom alvitre que se aguarde o julgamento de mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião em que todo o acervo de fatos e provas se sujeitará à cognição exauriente, franqueando-se às partes o amplo exercício do direito de defesa por meio dos recursos, com toda a extensão e a profundidade devolutivas que lhes são peculiares.

4. Recurso Especial de PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA a que se nega provimento, sem empecer-lhe qualquer aspecto do devido processo jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. TADEU RABELO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA.

Brasília/DF, 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.034 - DF (2015/0157786-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
TADEU RABELO PEREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

1. Trata-se Recurso Especial interposto por PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, a partir do qual se insurge contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que contou com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INICIAL. RECEBIMENTO. JUÍZO SUMÁRIO. REQUISITOS.

1. No juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, o juiz deve ater-se aos indícios suficientes da existência do ato para recebê-la e, em se tratando de juízo prévio, a análise ocorre tão somente em relação ao preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação. 1.1 Nesta ação o juízo de admissibilidade é um juízo sumário, preliminar, vez que a análise de prova mais consistente há de ser feita no curso da instrução. 2. Decisão mantida (fls. 249/258).

2. Os Embargos de Declaração opostos por PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA foram rejeitados (fls. 278/287).

3. Nas razões de Apelo Especial (fls. 291/302), alegou a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II do CPC e 17, §§ 8o. e 9o. da Lei 8.429/92, aos seguintes argumentos: (a) os vícios do Acórdão recorrido não teriam sido afastados, apesar da oportuna oposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente; e (b) o Acórdão apresentou fundamentação genérica para sustentar a existência de suficientes indícios que motivariam o recebimento da Ação Civil Pública, deixando de enfrentar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificidades das imputações levadas a Juízo.

4. O recurso não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, ao fundamento de que o Acórdão recorrido se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça o que ensejou a aplicação do verbete 83 da Súmula desta Corte Superior (fls. 354/355). Sobreveio o Agravo de fls. 357/367.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da douto Subprocuradora-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, opinou pelo *desprovemento do recurso*.

6. Registre-se que, em vista do relevo da matéria, determinei a conversão do Agravo em Recurso Especial, para julgamento Colegiado.

7. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.034 - DF (2015/0157786-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
TADEU RABELO PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO

DIREITO SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 9º, I (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NA FORMA DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA) E 10, CAPUT (DANO AO ERÁRIO) DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, AO RECEBER A PETIÇÃO INICIAL DA ACP, DEIXOU DE FUNDAMENTAR ADEQUADAMENTE A SUA DECISÃO. NULIDADE QUE SE AFASTA, DADA A PECULIARIDADE DE A AÇÃO TER TIDO NORMAL TRÂMITE, SUPERANDO-SE A EVENTUAL DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL. RELEVÂNCIA DA TESE DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DE QUALQUER ATO JUDICIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA, MAS NÃO A DESCARTA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *A fundamentação das decisões judiciais constitui um dos pilares do devido processo jurídico, não apenas por se tratar de requisito exigido expressamente pela Carta Magna (art. 93, IX), mas, também, por representar garantia subjetiva de qualquer réu em ação judicial e ser essencial ao exercício de seu direito de recorrer ou, de qualquer forma, se insurgir contra a promoção judicial deduzida contra si; não se trata, portanto, de apenas comunicar-lhe o conteúdo factual da imputação. Precedentes: REsp. 901.049/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.2.09; STF HC 5.846, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 20.2.98.*

2. *Bem por isso, esta Corte Superior tem prestigiado a tese de ser necessária e indispensável fundamentação da decisão deferitória do processamento de ações de improbidade administrativa (AgRg no REsp. 1.454.702/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.14); neste caso, a alegação de ausência de fundamentação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada da decisão de recebimento da inicial da ACP não foi objeto de tutela judicial que, por acaso, estancasse o curso do processo; pelo contrário, a ação teve normal trâmite, não se detectando, pelo menos no nível gravíssimo, a ocorrência de prejuízo insuperável ao pleno exercício da defesa jurídica desimpedida.

3. *Nessa especial circunstância, é antieconômico e até mesmo ofensivo à lógica do razoável pronunciar a integral nulidade do feito e determinar a retomada da marcha procedimental ab initio; a prudência judicial recomenda que, diante da altura processual (mais de dois anos de impulsionamento oficial), é de bom alvitre que se aguarde o julgamento de mérito, ocasião em que todo o acervo de fatos e provas se sujeitará à cognição exauriente, franqueando-se às partes o amplo exercício do direito de defesa por meio dos recursos, com toda a extensão e a profundidade devolutivas que lhes são peculiares.*

4. *Recurso Especial de PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA a que se nega provimento, sem empecer-lhe qualquer aspecto do devido processo jurídico.*

1. Dessume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ajuizou, em junho de 2013, Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, LUIZ PAULO DA COSTA SAMPAIO, RICARDO PINHEIRO PENNA, ROBERTO EDUARDO GIFFONI, GILBERTO BATISTA DE LUCENA e LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES.

2. Na petição inicial, narra o *Parquet* que, nos anos de 1999 a 2006, os Réus praticaram atos de Improbidade Administrativa que resultaram em enriquecimento ilícito e causaram lesão ao Erário (arts. 9o. e 10 da Lei 8.429/92), na medida em que, sem a necessária cobertura contratual, foram pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, órgão da Administração do Distrito Federal, a soma de R\$ 64.043.823,82 à pessoa jurídica LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Magistrado de primeiro grau, após a manifestação prévia dos acionados, recebeu a petição inicial, tendo o ora Recorrente se insurgido por meio de Agravo de Instrumento, ao argumento de que a decisão careceu de fundamentação idônea. A seu turno, o Tribunal de origem manteve incólume o *decisum a quo* que determinou o regular processamento da Ação Civil Pública.

4. No tocante ao art. 535 do CPC, o Tribunal *a quo* concluiu que a decisão do Magistrado de primeiro grau que recebeu a petição inicial em Ação Civil Pública estava devidamente fundamentada, entendendo, por esse passo, que não haveria necessidade de pronunciamento quanto aos tópicos apontados pelo Recorrente como pendentes no julgado embargado na origem.

5. Efetivamente, quanto à louvável argumentação do Recorrente segundo a qual *ficou pendente de apreciação jurisdicional a verificação da nulidade de decisão que recebe a ação de improbidade sem enfrentar a preliminar de inépcia da inicial, ou dedicar uma linha sequer para examinar a demonstrada ausência de justa causa da pretensão deduzida contra o embargante, matérias levantadas em defesa preliminar* (fls. 267), o Tribunal de origem apresentou a seguinte resposta:

Ademais, o juízo de admissibilidade na ação de improbidade administrativa é um juízo sumário, preliminar, vez que a análise de prova mais consistente há de ser feita no curso da instrução.

Como bem leciona José Antonio Lisboa Neiva, a apreciação se efetiva em um juízo superficial, sendo certo que na dúvida prevalece a máxima in dubio pro societate (Improbidade Administrativa. Impetus: Rio de Janeiro, 2009, p. 205).

Nesse descortino, verifica-se da decisão agravada restou cumprida a exigência contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inclusive porque a regra é o recebimento da ação, constituindo-se, a rejeição, em exceção que, essa sim, deve ser fundamentada pelo magistrado, de acordo com a determinação contida no § 8o. do artigo 17 da Lei 8429/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Infere-se, assim, que a violação do art. 535 do CPC incorre na espécie. O egrégio Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7. Pois bem. Ao mérito do Recurso Especial.

8. Cinge-se a controvérsia em saber se a decisão do Juiz de primeiro grau que recebeu a petição inicial em Ação Civil Pública possui fundamentação suficiente para autorizar o prosseguimento do feito de Improbidade Administrativa.

9. Prefacialmente, é bem verdade que a Ciência Jurídica tem em suas formulações a *Teoria da Asserção*, segundo a qual o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

10. Sobre o tema, esta Corte Superior firmou a compreensão de que *as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial* (AgRg no AgRg no REsp. 1.361.785/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1.6.2015).

11. Porém, em ação judicial destinada a perscrutar atos de Improbidade Administrativa, a plena aplicação da Teoria da Asserção, conquanto admitida por esta Corte Superior, deve ser vista *cum grano salis*, pois a jurisdição sancionadora deve sempre se pautar pelo garantismo judicial, aplicando às pretensões punitivas o controle de admissibilidade que resguarde eficazmente os direitos subjetivos do imputado, ao invés de apenas viabilizar o exercício da persecução pelo órgão repressor.

12. É que, diferentemente das demais ações, em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado, ao tomar contato com a petição inicial, basicamente exprime um primeiro despacho de *cite-se*, há pré-ouvida do imputado nas ações destinadas a perscrutar atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual, nessa esfera sancionadora, a admissibilidade formalista da lide toma outros contornos, já que, por ter apresentado sua defesa preliminar, o acusado titulariza o direito processual de conhecer as razões que levaram o julgador a rejeitar ou a determinar o curso do feito.

13. Assim, se, da narrativa do órgão acusador, houver elementos que permitam ao julgador se convencer da ausência das condições de prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa – reconhecendo a *inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita* (art. 17, § 8o. da LIA) –, deverá rejeitar o processamento do feito.

14. Referido dispositivo (art. 17, § 8o. da LIA) é, sem dúvida alguma, uma conquista do garantismo inserta na própria Lei de Improbidade, pois na lição do ilustre Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *representa um constrangimento, de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política na pessoa* (O Limite da Improbidade Administrativa. Comentários à Lei 8.429/92. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 553).

15. Efetivamente, as Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um *quarto elemento* para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a *justa causa*, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do imputado.

16. Com efeito, o art. 17, § 8o. da Lei 8.429/92 permite que o Juiz estanque, de ofício, o curso da lide de improbidade, isso já no pórtico da iniciativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor, logo após aquele contraditório preliminar, breve e sumário, se *convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*

17. Inegavelmente, a prudência e a diligência esperadas do promovente da sensível ação de improbidade também são dirigidas ao Juiz, que, na formação de um juízo preliminar de plausibilidade de sucesso da iniciativa processual, não deve se deixar impressionar pela veemência da argumentação autoral, por mais elevados que sejam os seus propósitos.

18. Não se há de perder de vista que, em todos os ramos do Direito Sancionador, devem ser sempre respeitadas às garantias que cercam o exercício do *jus puniendi* estatal, culturalmente consagradas no Processo Penal moderno, que agasalha a regra constitucional do devido processo legal que, uma vez desrespeitada, produz inevitavelmente a nulidade de todo o processo em que ocorreu. Corroborando esse entendimento, cumpre novamente trazer à baila a lição do douto Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O prévio juízo de admissibilidade da ação regularmente instruída segue o ritual do contraditório, no melhor estilo democrático processual, em que o autor e réu possuem a liberdade de expor suas razões da maneira mais cristalina possível, para que o magistrado possua elementos sólidos para que, em uma cognição sumária, não exauriente, possa aferir se a ação de improbidade administrativa possui elementos sólidos ou não passa de criação intelectual do seu subscritor, sem viabilidade jurídica concreta (op. cit., p. 558/560).

19. Por conseguinte, este Tribunal da Cidadania, em consagração ao mais lúdimo garantismo, tem prestigiado a tese de necessária fundamentação da decisão deferitória do processamento de ações de improbidade administrativa. Confirmam-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município do Cabo de Santo Agostinho contra o recorrido, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo, pois, quando Prefeito do Município de Cabo de Santo Agostinho de 1997 a 2004, efetuou saque de R\$ 3.585.832,28 do Fundo Previdenciário Municipal, ao término do segundo mandato (final do ano de 2004), sem autorização legislativa, de que resultou prejuízo ao Erário e rejeição das contas da municipalidade.*

2. *O Tribunal a quo deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento do recorrido para anular a decisão que recebeu a exordial, por ausência de fundamentação, e assim consignou: Ora, ainda que se admita a utilização da técnica de fundamentação por remissão, é necessário que a remissão seja específica o suficiente para que se saiba quais os argumentos adotados pelo Parquet foram considerados relevantes para a formação do convencimento do Juízo (grifo acrescentado, fl. 441).*

3. *O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão. Vejamos: Na mesma linha de entendimento adotada no acórdão profligado, a jurisprudência desta Superior Corte vem-se firmando no sentido de que decisões que simplesmente façam remissão a fundamentos de outra ou de parecer ministerial sem, ao menos, transcrevê-los, devem ser declaradas nulas, determinando-se retorno dos autos para que novo julgamento seja proferido (vide STJ, 2a. T, REsp 841.823/MS, Rel. Min. Castro Meira, 23/10/2007, DJ 09/11/2007, p. 240) (grifo acrescentado, fl. 443).*

4. *A jurisprudência do STJ se firmou pela necessidade de fundamentação da decisão que recebe a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1423599/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.5.2014.*

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.454.702/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.14).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 17, §§ 7o., 8o. E 9o. DA LEI 8.429/1992. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

1. *Constado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC.*

2. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8o. e 9o. do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8o., art. 17), ensejando a extinção do processo (REsp. 901.049/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/02/2009).*

3. *No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se, deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.*

4. *Agravo regimental provido (AgRg no REsp. 1.423.599/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.5.14).*

20. Assentadas essas premissas, observa-se que, na hipótese, foi ajuizada ACP pelo MP/DFT em desfavor do ora Agravante e de outros acusados pela prática de improbidade administrativa que supostamente causou lesão aos cofres públicos, ao argumento de que, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, órgão da Administração do Distrito Federal, foram pagos cerca de R\$ 64 milhões à sociedade LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., também acionada, sem a necessária cobertura contratual.

21. Ao realizar o imperioso juízo de admissibilidade da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim se pronunciou o Magistrado de Primeiro Grau:

(...) os documentos carreados aos autos pelo autor contêm elementos indiciários suficientes para o recebimento da petição inicial, como já esclarecido anteriormente por este Juízo, não sendo o caso de aplicação da regra contida no art. 17, § 8o., da LIA. Entenda-se: NÃO É POSSÍVEL. NO PRESENTE MOMENTO, ENTENDER QUE OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EFETIVAMENTE NÃO OCORRERAM, pois o presente processo ainda não conheceu fase probatória, como é elementar.

A análise dos elementos indiciários pode ser facilmente procedida pela leitura da petição inicial em correspondência com os documentos que a acompanharam. A valoração da conduta dos demandados, como dolosa ou culposa, para saber se efetivamente terham, ou não, praticado os atos de improbidade apontados, só poderá ser procedida após a conclusão da fase probatória da presente (fls. 125).

22. Ao que se infere dos fatos narrados pelo Tribunal de origem, percebe-se que o julgador de piso entendeu inaplicável, naquela oportunidade, a inteligência do art. 17, § 8o. da Lei 8.429/92, concluindo que a ação deveria transcorrer a fase probatória, para então ser julgada quanto à matéria de fundo.

23. Por sua vez, o colendo TJDFT chancelou a conclusão do Magistrado de Primeiro Grau quanto à admissão do feito e ainda pronunciou o *in dubio pro societate*. Embora não seja a mais abalizada fundamentação em matéria de Direito Sancionador, é cediço que, em pesquisa ao andamento do feito na origem (2013.01.1.081889-9), sua tramitação se encontra em adiantado estágio, tendente ao pronunciamento final de mérito, uma vez que o recebimento da inicial se deu em junho/2014 e, desde então, já foi carreada uma miríade de atos decisórios e instrutórios na ACP (audiências, oitivas do *Parquet*, diligências).

24. Sendo assim, no caso presente, desde que foi proferida a decisão de recebimento da petição inicial e apesar dos esforços defensivos do imputado – a partir da interposição dos competentes recursos –, a alegação de ausência de fundamentação adequada da decisão de recebimento da inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACP não foi objeto de tutela judicial que, por acaso, estancasse o curso do processo, a fim de que fosse sanada eventual ocorrência de ato judicial nulificado.

25. Contrariamente, como dito, a ação teve normal trâmite, não se detectando, pelo menos no nível gravíssimo, a ocorrência de prejuízo insuperável ao pleno exercício da defesa jurídica desimpedida.

26. Isto posto, é antieconômico e até mesmo ofensivo à lógica do razoável pronunciar a integral nulidade do feito e determinar a retomada da marcha procedimental *ab initio*; a prudência judicial recomenda que, diante da altura processual (mais de dois anos de impulsionamento oficial), é de bom alvitre que se aguarde o julgamento de mérito, ocasião em que todo o acervo de fatos e provas – especialmente os documentos que a própria parte acionada apresentou nos autos – se sujeitará à cognição exauriente, franqueando-se às partes o amplo exercício do direito de defesa por meio dos recursos, com toda a extensão e a profundidade devolutivas que lhes são peculiares.

27. Por essa razão, o Acórdão que confirmou o *decisum* de recebimento da petição inicial merece ser mantido, a fim de que a ação prossiga em seus ulteriores termos, até a solução meritória.

28. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial de PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0157786-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.582.034 / DF**

Números Origem: 00162947320148070000 20140020162949 20140020162949AGS

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
TADEU RABELO PEREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. TADEU RABELO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.